



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 51 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE :04 / 11 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003408/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310883

RECORRENTE : DISCONGEL DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DEE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. SISIF.** Contribuinte usuário de PED. Obrigação de remessa a partir de 01/01/2001. Descumprimento aos arts 289 e 292 do Dec. 24.569/97. Penalidade no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta na peça inicial que a empresa Discongel Distribuidora de Congelados Ltda., usuária de PED, foi autuada por deixar de apresentar os arquivos magnéticos do período de jan01 a dez01 ao SISIF, infringindo aos arts. 289 e 292 do RICMS, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, combinado com o art. 878, inciso VIII, alínea "i" do Decreto 24.569/97.

A empresa autuada não ingressa com impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado termo de revelia em 07 de novembro de 2003.

Em 1ª instância o feito fiscal foi julgado Procedente.

A empresa autuada ingressa com recurso à decisão singular, onde alega, primeiramente, que o lançamento não pode prosperar em virtude de que a recorrente,

em nenhum momento, foi intimada a apresentar os arquivos magnético ao SISIF. Reconhece a omissão detectada pelo agente do fisco, arguindo pela improcedência da autuação face a desproporcionalidade da sanção aplicada.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

### **VOTO DO RELATOR**

A empresa Discongel Distribuidora de Congelados Ltda., usuária de PED, está sendo acusada por deixar de apresentar os arquivos magnéticos do período de jan01 a dez01 ao SISIF, infringindo aos arts.289 e 292 do RICMS, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, combinado com o art. 878, inciso VIII, alínea "i" do Decreto 24.569/97.

Analisando as peças processuais verifico que é legítima a exigência da inicial, porquanto, no exercício de 2001 a autuada estava obrigada a apresentar os seus arquivos magnéticos espontaneamente. Como não o fez, deverá ser apenada pela omissão.

Dessa forma, entendo que agiu corretamente o agente do fisco, bem como a julgadora singular, quando decidiu-se pela procedência da autuação.

Isto posto, acostando-me ao parecer tributário, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão exarada pela instância singular.


É o Voto

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DISCONGEL DISTRIBUIDORA DEE CONGELADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2.005.

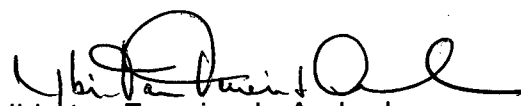
  
Osvardo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
p/ José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO